



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-4282/12**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Caaporã.  
Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à  
DICOP para exame dos serviços.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1578/12**

**RELATÓRIO:**

- *Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Caaporã.*
- *Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 005/12, seguida do Contrato nº 20/12, celebrado com a empresa Cristal Construções e Incorporações Ltda, no valor de R\$ 508.962,36.*
- *Objeto: Contratação de empresa para construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Emília Valença, em Cupissura.*

*A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, apontou, como única irregularidade no presente processo, a ausência do projeto básico, que contraria o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8666/93. Portanto, preliminarmente, sugeriu a notificação do prefeito para sanear a falha.*

*Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Caaporã, Srº João Batista Soares, foi citado nos termos regimentais, e encartou a devida defesa, acompanhada do documento ausente.*

*Analizando as peças defensórias, a Auditoria atestou o saneamento da eiva, concluindo pela regularidade da presente licitação e do contrato decorrente.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.*

**VOTO DO RELATOR:**

*O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. Todavia, necessário se faz o acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame, cabendo tal análise a processo específico de obras.*

*Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):*

- 1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;*
- 2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
- 3. arquivamento do processo.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;*

2. **enviar cópia** do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. **arquivar** o presente processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 19 de julho de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb*